



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007900-49.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVI SANTOS OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"deram parcial provimento ao recurso de Davi Santos Oliveira para, restringido o acréscimo pelas majorantes àquele previsto para o emprego de arma de fogo, reduzir suas penas a 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor mínimo unitário, mantida no mais a sentença."** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0007900-49.2021.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 48.167

1. Roubo – Apelante incriminado por delação do codenunciado confesso, conversas deste com corrêu que também admitiu envolvimento, mensagens de celular e depoimentos policiais – Suficiência probatória – Condenação mantida.
2. Penas – Elevação das básicas por invasão de domicílio e excesso de violência – Ratificação – Culpabilidade maior, autorizando a reprovação diferenciada.
3. Majorantes - Concurso de agentes demonstrado pela própria dinâmica dos fatos narrados – Tempo de privação da liberdade das vítimas superior ao necessário para execução do delito - Suficiência da palavra de ofendida em relação ao emprego de arma de fogo – Restrição do acréscimo àquele previsto no art. 157, § 2º-A, do CP – Art. 68, parágrafo único, do mesmo diploma legal.
4. Participação de menor importância – Não ocorrência – Cobertura da ação e ordens, aos executores, por telefone.
5. Concurso formal – Configuração – Subtração dos bens do casal e, noutro quarto, das coisas pertencentes à filha, já maior - Acréscimo mínimo.
6. Regime inicial – Fechado obrigatório pelo patamar da sanção corporal.

Davi Santos Oliveira foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo a 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mínimo unitário, como incurso no art. 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

Inconformado, pretende a absolvição, sustentando insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede redução das penas-base, afastamento da majorante do emprego de arma ou aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único, do CP, reconhecimento da participação de menor importância e fixação de equipamento prisional mais brando.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 879/890), a

Procuradoria da Justiça opina pelo parcial provimento do recurso para redução do acréscimo pelas causas de aumento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme consta da denúncia, Davi, agente apelidado de Neguinho e os corréus José Edmilson de Souza Oliveira e Edvaldo da Silva Santos pararam carros perto da casa de Dilmar Cleto Sezotzki. Quando este saiu, monitorada a área pelo recorrente e José, os demais renderam o morador com armas de fogo em punho. Na sequência, entraram no imóvel com o ofendido, dominaram sua esposa e invadiram o quarto da filha do casal, tirando-a da cama pelos cabelos.

Amarradas as três vítimas, Edvaldo e Neguinho passaram a agredi-las com coronhadas no rosto e na cabeça, bem como chutes. Também prometeram cortar seus dedos e matá-las caso não indicassem a localização de cofre e dinheiro.

Durante o assalto, Edvaldo ligou várias vezes para José e Davi, destes recebendo instruções sobre como fazer a família prestar as informações exigidas.

Por fim Dilmar revelou que mantinha R\$ 46.000,00 no guarda-roupas e R\$ 17.000,00 em seu carro; a filha, o lugar onde ela guardava R\$ 5.000,00. Assim, apossados o dinheiro e joias, os roubadores partiram, deixando as vítimas presas em banheiro.

Ocorre que a polícia já acompanhava, com autorização judicial, os telefonemas de José. Desse modo, algum tempo depois, deteve Edvaldo. Titular da linha para a qual transmitidas as orientações do assalto,

o réu foi pessoalmente identificado pelo porte físico e pela voz. Durante o assalto, de acordo com as vítimas, ocultara o rosto com capuz.

Expedido mandado de busca na residência de José, ali se encontrou o celular utilizado na coordenação da empreitada. O aparelho então foi submetido a perícia e, assim como no telefone de Edvaldo, constatou-se vínculo com Davi.

O apelante aparecia em fotografia de conta do WhatsApp, intitulada “afilhada”, para a qual José enviara mensagens de ajuste para assalto. No telefone de Edvaldo, cujo endereço era o mesmo declarado por Davi ao IIRGD, o recorrente integrava a lista de contatos com o próprio número.

Observou-se ainda que, durante o assalto, usado o pronome do apelante ao falar-se do acompanhante de José.

Interrogado em autos desmembrados, Davi afirmou inocência. Nem sequer conhecia os codenunciados.

Ouvido no feito original, assim como o terceiro acusado, Edvaldo admitiu ter executado os roubos com mais um, empunhando arma de fogo e simulacro, enquanto José fazia a cobertura, do lado de fora, com Davi e outro. Bateu em Dilmar porque estava sob o efeito de álcool e cocaína. Pelo mesmo motivo, puxou a filha do ofendido pelos cabelos e proferiu as ameaças narradas na exordial.

José disse que conhecido o instruiu a ficar em carro perto da casa, falando ao telefone com Edvaldo. Assim fez, depois recebendo R\$ 500,00 em contraprestação. Sabia que Edvaldo praticaria roubo e, durante as ligações, tentou demovê-lo.

Filha de Dilmar, Francielle Cesco Sezotzki relatou que dois a acordaram, apontando armas de fogo, já com os pais dela dominados. Após a imobilização dos três e agressões como coronhadas no rosto, agredidos ainda os genitores com chutes nas costelas, um dos agentes buscou faca na cozinha e prometeu decepar os dedos tanto da depoente quando de sua mãe. Durante a ação falavam, por viva-voz, com terceiro que insistia na busca do cofre. Passados cerca de 45 minutos, evadiram-se com os valores descritos na denúncia, deixando a família trancada em banheiro.

Os investigadores Marcos Santos Oliveira e Marco Antonio Nogueira Cobra contaram que procuravam identificar bando responsável por vários roubos. Durante o monitoramento das ligações de José, ouviram este e Davi falando com os executores do assalto, inclusive sobre a ameaça de cortar dedos. Responsável pelo melhor horário de invasão dos imóveis visados pelo grupo, o apelante estava na lista de contatos de ambos os codenunciados. Na de José, aparecia com a afilhada deste, em fotografia por ela utilizada no registro como usuária.

Na mesma linha o depoimento do delegado João Carlos Miguel Hueb, confirmando que Davi também falou com os executores do assalto durante a ação, em ligação deles para o telefone de José. Transmitiram-se instruções sobre os bens, indicando-se ainda pressão sobre as vítimas.

Transcrição dos diálogos gravados e das mensagens de WhatsApp às fls. 133/142 e 178/183, respectivamente.

Diante de tal quadro, não há que se falar em falta de provas.

Edvaldo atestou que, como José, Davi deu cobertura ao

assalto. E válida a delação, pois não se eximiu o corréu da própria responsabilidade.

Mas não é só.

José inocentou Davi, mas o tinha em foto de contato da afilhada, admitiu atuação no assalto e, menos de uma semana antes, telefonou para Edvaldo dizendo que procurava pelo recorrente e “precisavam ver o local”. O interlocutor, do qual o apelante era contato, perguntou “quanto de dinheiro tem no local” e recebeu advertência para “não falar essas coisas por telefone” (fls. 136/137).

Durante os crimes, ademais, José afirmou que “Davi falou para entrar para a casa dele” (fl. 138). Minutos antes, além de ordens como “amarra todo mundo”, o interlocutor identificado como o apelante dissera o seguinte para Edvaldo: “mete marcha para o Nakamura” (fl. 137). Trata-se do bairro onde tinham residência.

Como se não bastasse, o recorrente tem o prenome citado também em posteriores mensagens de José, inclusive para Edvaldo (fls. 179/180).

Vale ainda lembrar que, atestando os referidos diálogos, os policiais apontaram Davi como membro de grupo já investigado por infrações semelhantes. Ao réu, conforme os depoimentos e se depreende das conversas, competia a averiguação dos alvos.

Nesse cenário, sem maior significado a vítima não ter reconhecido o apelante. Até porque outros foram os executores.

Assim, caracterizada a imputada concorrência para os roubos, dando-lhes cobertura e instruindo os comparsas dentro da casa, a

condenação de Davi era mesmo medida que se impunha.

Igualmente correta a elevação das penas-base em 3/4 pela invasão de domicílio e pelo grau da violência empregada, de todo desnecessária e geradora de sofrimento extremo para as vítimas. Conforme já afirmado no julgamento do recurso interposto pelos corréus (apelação nº 1510775-49.2020.8.26.0050), tais circunstâncias revelam culpabilidade maior, autorizando a reprovação diferenciada.

Igualmente acertado o reconhecimento das majorantes atribuídas.

O concurso de agentes deflui da própria dinâmica dos fatos narrados.

A prova oral também deixa claro que o tempo de privação da liberdade dos ofendidos foi bem superior ao necessário.

Francielle atestou ainda o emprego de arma de fogo, admitido por Edvaldo. É o que basta para reconhecer a correspondente causa de aumento, pouco importando a não apreensão do instrumento. A circunstância pode ser suprida por qualquer outro elemento de convicção, inclusive a prova oral.

Esse, aliás, o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 96099/RS, realizado na sessão plenária de 19 de fevereiro de 2009.

Não pode persistir, todavia, o aumento de 1/2 pelas duas primeiras majorantes e, na sequência, 2/3 pela terceira.

Consoante exposto no art. 68, parágrafo único, do CP,

quando presentes duas ou mais majorantes previstas na parte especial, como na hipótese sob exame, “pode o Juiz limitar-se a um só aumento”, “prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente”.

No caso, suficiente apenas o acréscimo de 2/3 pelo emprego de arma de fogo, tal qual procedido em favor dos corréus.

Importante observar que a Juíza não apontou quaisquer circunstâncias que autorizariam a medida por ela adotada. Limitou-se a citar as majorantes configuradas, o que equivale a negar vigência ao art. 68, parágrafo único, do CP.

Incabível desconto com fulcro no art. 29, § 2º, do estatuto penal. Ao vigiar a rua e orientar os executores com José, Davi obviamente influiu de maneira decisiva no desenvolvimento da ação. Logo atuou como coautor, o que afasta a hipótese de mera participação, sobretudo na modalidade aventada.

Em resultado, as penas por cada roubo ficam estabelecidas em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.

Bem configurado o concurso formal de crimes. Além de coisas comuns do casal, subtraído dinheiro da bolsa e do quarto da filha, já maior de idade. Óbvio que, nessas circunstâncias, os roubadores sabiam estar lesando mais de um patrimônio.

O correspondente acréscimo, identificadas duas infrações, já foi o mínimo de 1/6.

Pois bem, ausentes outras causas de modificação dos cálculos, definem-se as sanções em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dez) dias de reclusão e multa de 32 (trinta e duas) diárias.

Quanto ao regime para início de cumprimento da corporal, obrigatório o fechado pelo patamar da corporal.

Frente ao exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de Davi Santos Oliveira para, restringido o acréscimo pelas majorantes àquele previsto para o emprego de arma de fogo, reduzir suas penas a 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor mínimo unitário, mantida no mais a sentença.

VICO MAÑAS

Relator